



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Estela Maria Chagas Lemos		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre regulamentação legal do exercício letivo na educação infantil.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N°</b> 04360853-1	<b>PARECER:</b> 0066/2005	<b>APROVADO:</b> 21.02.2005

## I – RELATÓRIO

Estela Maria Chagas Lemos dirige a este Conselho de Educação pedido de Parecer a ser apresentado ao INSS onde dará entrada o seu processo de aposentadoria por tempo de serviço.

Tratando-se de profissional do magistério, o INSS exige declaração comprobatória da dispensa de formação pedagógica para o exercício de magistério na educação infantil.

Afirma a peticionaria que, em 1977, tendo concluído o 2º grau propedêutico, passou a lecionar no Instituto Educacional Canarinho e no Instituto Alvorada.

Em 1985, concluiu o pedagógico de nível médio e, em 2000, o mesmo curso em nível superior, na Universidade Vale do Acaraú – UVA.

## II – FUNDAMENTAL LEGAL

Como já afirmamos no Parecer nº 648/2004, de teor semelhante a este, a educação infantil só foi citada na legislação educacional, como primeira etapa da educação básica, em 1996, com a promulgação da Lei nº 9.394/1996.

A lei anterior, nº 5.692/1971, revogada e substituída, ao tratar da formação de professores e especialistas, referia-se tão somente à titulação necessária ao magistério de 1º e 2º graus uma vez que aí residia restritivamente o seu campo de disciplinamento.

A educação infantil, à época denominada ensino pré-escolar, era abordada exclusivamente nas diretrizes operacionais dos órgãos executores, quando existiam.

Em assim sendo, pode-se afirmar, com certeza, que o ensino pré-escolar existia, oficiosamente, no espaço da informalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0066/2005

**III – VOTO DA RELATORA**

O voto é registrado no sentido de que se declare ao INSS que a regulamentação da educação infantil, quanto à sua oferta e perfil de seus profissionais, só foi efetivada com a promulgação da vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2005.

*mcv*  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

*[Signature]*  
**JOSE REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

*[Signature]*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cec.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: Neto  
Revisor: Jaa

2/2